

Legislativa do Estado do AP
 Estado de Aplicação
 0185/11
 13



APROVADO

NETADO
 Mensagem nº 0023/11-GEA
 Parcial Total
 Leitura em 04.10.2011
 Enc. p. Comissão de
 Em
 Votação em
 Mantido Rejeitado

Autor: **DEPUTADO VALDECO VIEIRA**
 Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0185/11-AL**

Proposição nº: 1156/11 Data: 18/10/2011

Assunto: **Dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas Escolas Públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.**

Tramitação Legislativa

Leituras:	nº S. Ord.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CSR	0263/11-SELEG-PR	0263/11-CSR/PR	
COF		0005/11-COF/AL	
CEC			

Observações: _____



ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Gabinete Deputado Valdeco - PPS

ESTADO DO AMAPÁ
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 4156
 PROTOCOLO EM 18/10/11 HORARIO 11:40h
 Servidor responsável José do Jesus

PROJETO DE LEI Nº 0185 2011-AL

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
 Aprovado em Única Discussão
 Em 1/1
 Presidente

Autor: Deputado Valdeco Vieira - PPS

**DISPÕE SOBRE O ENSINO E A PRÁTICA DA
 CAPOEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO
 ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do Art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Ensino e a Prática da Capoeira, nas Escolas Estaduais, observarão o disposto nesta Lei e tem a finalidade de difundir a capoeira como, dança, esporte e cultura nos educandários públicos do Estado do Amapá.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a introduzir no Currículo do Ensino Público Estadual a prática da Capoeira em suas diversas manifestações.

§ 1º A prática da Capoeira nas Escolas visa:

Deputado Valdeco
 I - organizar base de dados relativa à qualidade na formação da cidadania;

Construção com participação

II - proporcionar aos alunos da rede pública estadual de ensino acesso a dados e informações necessários à determinação da importância da Capoeira como fator de integração da comunidade com a escola promovendo análise crítica dos impactos causados, visando trabalhar por uma educação integral do ser humano;

III - analisar e qualificar as condições de utilização da Capoeira como fator de integração social e desenvolvimento da consciência do cidadão;

Handwritten signature

2-1

2





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Valdeco - PPS

IV - disseminar os conhecimentos sobre a arte da Capoeira e da Cultura Africana e Afro-Brasileira;

V - conferir tratamento multidisciplinar e multi-Institucional ao tema relativo ao uso e manejo de recursos didático-pedagógicos;

VI - incentivar a realização de pesquisa de campo, proporcionando-lhes o conhecimento das culturas africanas e afro-brasileiras.

§ 2º Os Planos de Ensino ou instrumentos equivalentes, definirão a forma de execução da prática de Capoeira nas Escolas, inclusive quanto à participação de alunos, professores e servidores da rede pública de ensino, bem como de equipamentos da comunidade.

§ 3º A consecução dos objetivos previstos neste artigo terá a exclusiva finalidade de promover a educação integral, sem prejuízo de outras ações e iniciativas, a cargo do Poder Público, relacionadas à promoção do mesmo fim.

Art. 3º A produção de material didático, com o fim de disseminação dos conhecimentos gerados no curso da execução da prática da Capoeira nas Escolas, será compatibilizada com o conteúdo das disciplinas integrantes dos currículos escolares de todos os níveis de ensino.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, à definição da forma de participação dos alunos, professores e servidores da rede pública de ensino, bem como equipamentos da comunidade nas atividades de pesquisa de campo.

§ 2º O material didático de que trata o caput deste artigo será distribuído gratuitamente à rede pública de ensino.

Art. 4º As despesas decorrentes das disposições contidas nesta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado do Amapá.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Nelson Salomão, Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Gabinete do Deputado Valdeco - PPS, em 29 de setembro de 2011.


Valdeco Vieira
Deputado Estadual - PPS

12





JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O ENSINO E A PRÁTICA DA CAPOEIRA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

No ano de 2008 o *Saber dos Mestres de Capoeira e a Roda de Capoeira* foram tombados pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, preservando assim, esta, que é a principal embaixadora cultural do Brasil no exterior, já que a sua prática, hoje é difundida em mais de 160 países. Este projeto de lei tem como objetivo disponibilizar ferramentas adequadas para que a Capoeira no Estado do Amapá seja salvaguardada e não existe melhor espaço para isto do que a Rede Pública de Ensino. Através da prática de Capoeira nas escolas pretende-se levar ao educando, o conhecimento adquirido pelos Mestres de Capoeira durante muitos anos de prática e ensino dessa modalidade afro-brasileira.

A Pluralidade Cultural, conforme explicitada nos Parâmetros Curriculares Nacionais - Temas Transversais oferece aos alunos "oportunidade de conhecimento de suas origens como brasileiros e como participantes de grupos culturais específicos". Ao valorizar as diversas culturas presentes no Brasil, como a Capoeira, propicia ao (a) aluno (a) a compreensão de seu próprio valor, promovendo sua auto-estima como ser humano pleno de dignidade, cooperando na formação de autodefesa e expectativas individuais que não poderiam ser prejudicadas.

Deputado Valdeco
Origens históricas e culturais

Construído ao longo do tempo de sua luta pela libertação, a Capoeira, mais do que um jogo nasceu como uma arte marcial, uma luta, um instrumento de combate e resistência. Como não possuíam armas suficientes para fazer frente à opressão de feitores e capitães do mato, os escravos utilizavam os movimentos da futura luta como recursos instintivos e naturais de preservação da vida, por intermédio do próprio corpo. Foram quando surgiram os "floreios" manhosos, ágeis, esportos e traiçoeiramente defensivos.

1
3
4





A Capoeira hoje já é praticada, mesmo que de forma pontual, em cerca de 160 países do mundo, mas nasceu aqui no Brasil. Sua origem deu-se, provavelmente, no grupo Bantus - Angolense, uma das divisões tribais mais fortes oriundas da África. Os negros desta região eram considerados altos, ágeis e fortes, com grande capacidade de adaptação cultural e, portanto, adequados a trabalharem nas lavouras.

Marca de diversas rebeliões durante a existéncia da escravatura, a capoeira desenvolveu-se como uma *luta de revide*. Os 3,5 milhões de negros trazidos à força da África aprimoraram esta arte marcial e usaram-na sempre para enfrentar os ataques e desmandos de seus opressores.

Enfim, nas três regiões que mais acolheram negros africanos, Pernambuco, Rio de Janeiro e Bahia, a capoeira era utilizada com o fim de acabar com a dominação e a exploração das elites e ainda na luta pela liberdade.

Abolição

A dominação, a perseguição e a discriminação aos negros fizeram, paradoxalmente, com que a capoeira ganhasse cada vez mais força no Brasil com o decorrer do tempo. A "Abolição" da Escravatura é um exemplo. Em 1888, quando da promulgação da Lei Áurea, o governo baixou um decreto que autorizava a entrada no País de africanos e asiáticos, somente mediante a aprovação do Congresso Nacional. Tomando, o que era para ser um avanço, mais uma forma explícita de discriminação. A "abolição" aliás, deixou uma herança maldita para os ex-escravos, "libertos". Não tinham acesso aos meios de produção e à educação, não possuíam condições mínimas de enfrentar o mercado de trabalho, nem receberam um só trocado como indenização ou coisa parecida. Dessa forma, foram jogados nas ruas e infelizmente não tiveram outra opção, num primeiro momento, a não ser cair numa condição de marginalidade. Foram tempos de grande sofrimento e de enorme confusão para a população negra e suas lideranças. Afinal, estavam "livres", mas não tinham para onde ir, onde trabalhar, o que comer e nem o que vestir. As elites aproveitaram e deram uma ajuda, associaram a imagem do negro a de um agente criminoso, vadio, malandro e capadocio. A perseguição continuava e a exploração também. Praticamente nada foi feito pela integração social do cidadão negro "libertado" pela lei de 13 de maio.

A Resistência *Construção com participação*

A República, que sucedeu o Império, manteve os grilhões e herdou seus preconceitos. Enquanto o Poder Público classificava a Capoeira como crime político sem escrúpulos e seus aliados aproveitavam-se da total miséria da comunidade negra, para transformá-la em massa de manobra. Os negros, sem dinheiro e sem recursos para sobreviver, eram contratados para milícias particulares, para expandir os domínios desses políticos e para exterminar seus rivais. A Capoeira nasceu da necessidade de libertação de um povo escravizado e, evidentemente, revoltado.

1

2





A Capoeira continuou perseguida, enquadrada como crime no começo do século passado. Mas resistiu, com seus fundamentos e sua filosofia. Mais tarde começou a ganhar consistência como traço de uma cultura popular. Surgiram, então, os amantes e divulgadores da capoeira como luta e outros que a enxergavam como parte do folclore e da cultura do negro descendente de africanos. Vicente Ferreira Pastinha, o balano Mestre Pastinha, foi um dos maiores nomes da capoeira no final do século XIX e início do século XX. Fundou o Centro Esportivo de Capoeira Angola, na Bahia, mantendo os fundamentos da capoeira e até implantando alguns de sua própria criação.

Mestre Pastinha foi o mais célebre representante da Capoeira de Angola (posteriormente assim chamada), dedicando toda sua vida para valorizar essa manifestação genuinamente afro-brasileira.

A Capoeira Regional, típica da cultura baiana, foi criada em 1928 por Manoel dos Reis Machado, o Mestre Bimba, e era focada na luta. Ele utilizou nessa criação os seus amplos conhecimentos da Capoeira Angola e do Batuque. Alguns estudiosos consideram a Capoeira Angola, mãe da Capoeira Regional. O Batuque é uma luta aguerrida, violenta, onde o objetivo é jogar o adversário no chão usando apenas as pernas. Em 1928 eu criei, completa, a regional disse Mestre Bimba, esclarecendo que "é o Batuque misturado com Angola, com mais golpes. Uma verdadeira luta, boa para o físico e para a mente". Mestre Bimba adquiriu a condição de Mestre de Capoeira, graças ao reconhecimento popular ao seu trabalho e pelo respeito da sociedade baiana. Isso numa época em que as perseguições às manifestações da cultura negra, eram muito intensas e cruéis. Através de seu trabalho e esforço a Capoeira ganhou características desportivas fundamentais no processo de massificação.

Hoje, presenciamos uma explosão dessa arte nacional. No Brasil existem, segundo dados da revista *Globo Ciência*, seis milhões de praticantes. Se considerarmos o fato de ter sido crime sua prática no começo do século passado, é um enorme avanço.

Deputado Valdeco

A Capoeira é por tudo isso - sua história e origem - um potente instrumento de integração social. Ela nasceu da luta contra a exclusão; combateu, desde os primórdios da escravidão, a opressão. É uma arte que demonstra ser possível viver em harmonia independente da cor da pele ou origem social. Essa harmonia será definitivamente conquistada quando repararmos de fato as injustiças que até hoje são cometidas contra importantes parcelas da população brasileira, que ainda não têm acesso a condições mínimas para uma vida decente. Resta aos cidadãos sinceros, amantes da nossa pátria, aos defensores da nossa cultura, unirem-se para não permitir o desvirtuamento dos princípios da Capoeira. Neste momento de mudanças que o Brasil vive, é necessário valorizar essa





manifestação cultural nascida no Brasil: resgatar seu caráter libertário, fortalecer seu papel aglutinador. A população menos favorecida, em particular a juventude, pode, através da prática e do conhecimento da história da Capoeira, elevar sua auto-estima, ter perspectiva, deixar de ser presa fácil das drogas e do crime organizado. A Capoeira, trabalhada corretamente, pode ser um importante instrumento de resgate da cidadania, potencializando o espírito construtivo do nosso povo. Trabalhar por esses objetivos é dever de todos os capoeiristas, dos homens públicos e do Estado.

O Presente Projeto de Lei apresentado à Assembléa Legislativa pelo Deputado Valdeco visa difundir a prática da Capoeira e o conhecimento da tradição, história, luta e cultura no ambiente escolar. Nossa proposta tem respaldo nas ideias do renomado Mestre de Capoeira **Marcelino José de Jesus Trindade**, acadêmico de educação física popularmente conhecido no Estado do Amapá pelo pseudônimo "**Mestre Tigre**", que tem toda uma vida dedicada a ensinar arte afro-brasileira. Dentre as suas realizações, além de praticar a capoeira ao longo de sua vida e ter contribuído na formação de outros mestres, já representou o Estado do Amapá, na qualidade de delegado no encontro de mestres dos saberes populares, em Brasília.

Pelo exposto, conclamo os nobres parlamentares desta Casa de Lei a aprovarem a presente proposição que será uma via de acesso à cultura Afro-Brasileira nas escolas.

Nelson Salomão, Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, Gabinete do Deputado Valdeco - PPS, em 29 de setembro de 2011.

Valdeco

Valdeco Vieira

Deputado Estadual - PPS

Deputado Valdeco

Construção com participação



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 3081/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 24 de Outubro de 2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

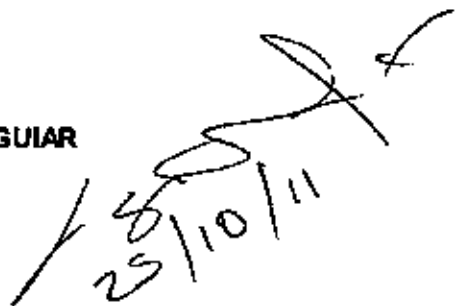
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Emenda:	Autor
PR	0008/11-AL	Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Deputado Valdeco Vieira
PLD	0186/11-AL	Institui o Dia do Capoeirista e do Mestre de Capoeira, declara a capoeira patrimônio imaterial do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Deputado Valdeco Vieira
PLD	0185/11-AL	Dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas Escolas Públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Deputado Valdeco Vieira
PLD	0184/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar o Diário Eletrônico do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Deputado Valdeco Vieira

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativa


25/10/11





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N.º
0185/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 25 de outubro de 2011.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado **EIDER
PENA**, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 27 de outubro de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente PL ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 27 de outubro de 2011.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N° 0185/11-AL, para emissão de parecer.

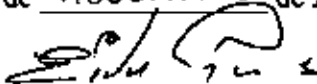
Macapá-AP, 27 de outubro de 2011.


Deputado **EIDER PENA**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 10 de novembro de 2011.


Deputado **EIDER PENA**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0263 /11-
CJR-AL, da lavra do Deputado **EIDER PENA**.

Macapá-AP, 10 de novembro de 2011.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0263/11- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n. 0185/11-AL	AUTOR: Deputado VALDECO VIEIRA
EMENTA: DISPÕE SOBRE O ENSINO E A PRÁTICA DA CAPOEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado EIDER PENA

I – HISTÓRICO:

Vem à análise desta Comissão a proposta do Ilustre deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre o ensino e a prática da Capoeira nas Escolas Públicas do Estado do Amapá e dá outras providências.

A presente proposta visa a difundir a capoeira como: dança esporte e cultura nas Escolas da Rede Pública do Estado do Amapá

Embora a matéria em análise seja de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, verifica-se que o presente projeto apresenta alguns equívocos, que nos quais as Leis Federais de nº 10.639/2003 e a Lei Federal 645/2008 de 10 de março de 2008, respectivamente estabelecem diretrizes para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “história e Cultura Afro-brasileira e Indígena.

Dessa forma, o ensino da história da capoeira já é obrigatória, mas o conhecimento empírico mostra que a prática pedagógica sempre foi de observar o conjunto das experiências dos métodos de pesquisa dos profissionais da área da educação demonstram as concepções de um profissional de Educação Física acerca da prática da Capoeira como sendo possível administrar de forma interdisciplinar as aulas extracurriculares de História e Educação Física, obtendo satisfação nos alunos e professores.

Diante do exposto acima, sugerimos a alteração do Art. 2 do referido projeto em discussão passando a ler:

Art. 1.º -





Art. 2.º - As instituições de ensino que ofertarem o curso citado no artigo 1º desta Lei deverão prever, em seus respectivos conteúdos programáticos das disciplinas História e Educação Física o ensino-aprendizado da prática da Capoeira como atividades extracurriculares.

E suprir o Art.5, pois não caberia prejudicar os referidos alunos, já que inserir determinado conteúdo no programa requer de tempo, conhecimento didático - pedagógico.

Dessa forma o artigo nº 6 passe a ser lido como o artigo 5.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II- VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações e com as alterações propostas é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0185/11-AL, na forma da emenda apresentada.

É o Parecer, s.m.j.

Deputado **EIDER PENA**

Relator





III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiram pela **APROVAÇÃO** do Parecer do relator à Proposta do Projeto de Lei nº 0185/11-AL.

Macapá, de de 2011.


VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PSD





Ofício nº
0108/11-CJR - AL

Macapá-AP,
13 de dezembro de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0263/11-CJR-AL	PL	0185/11-AL	DISPÕE SOBRE O ENSINO E A PRÁTICA DA CAPOEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0264/11-CJR-AL	PL	0186/11-AL	INSTITUI O DIA DO CAPOEIRISTA E DO MESTRE DE CAPOEIRA, DECLARA A CAPOEIRA PATRIMÔNIO MATERIAL DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0266/11-CJR-AL	PL	0188/11-AL	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ENTIDADE DENOMINADA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ESPORTIVA DOS BAIRROS REMÉDIOS I E II- DOSE ÚNICA, NO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

*Recbi em
13/12/11
JCB*

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Orçamento e Finanças - COF**

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°
0185/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 16 de dezembro de 2011.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL. ao Deputado EDINHO
DUARTE para relatar a matéria.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2011.

Deputado KAKA BARBOSA
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2011.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº 0185/11-AL, para
emissão de parecer.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2011.


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi
o presente PL. com Parecer.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2011.


Deputada **EDINHO DUARTE**
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº
000911-COF-AL, da lavra do Deputado **EDINHO DUARTE**.

Macapá-AP, 27 de fevereiro de 2011.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0005/12-COF/AL

PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 0185/11- AL	AUTOR: Deputado: VALDECO VIEIRA
EMENTA: DISPÕE SOBRE O ENSINO E A PRÁTICA DA CAPOEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATOR: Deputado: EDINHO DUARTE

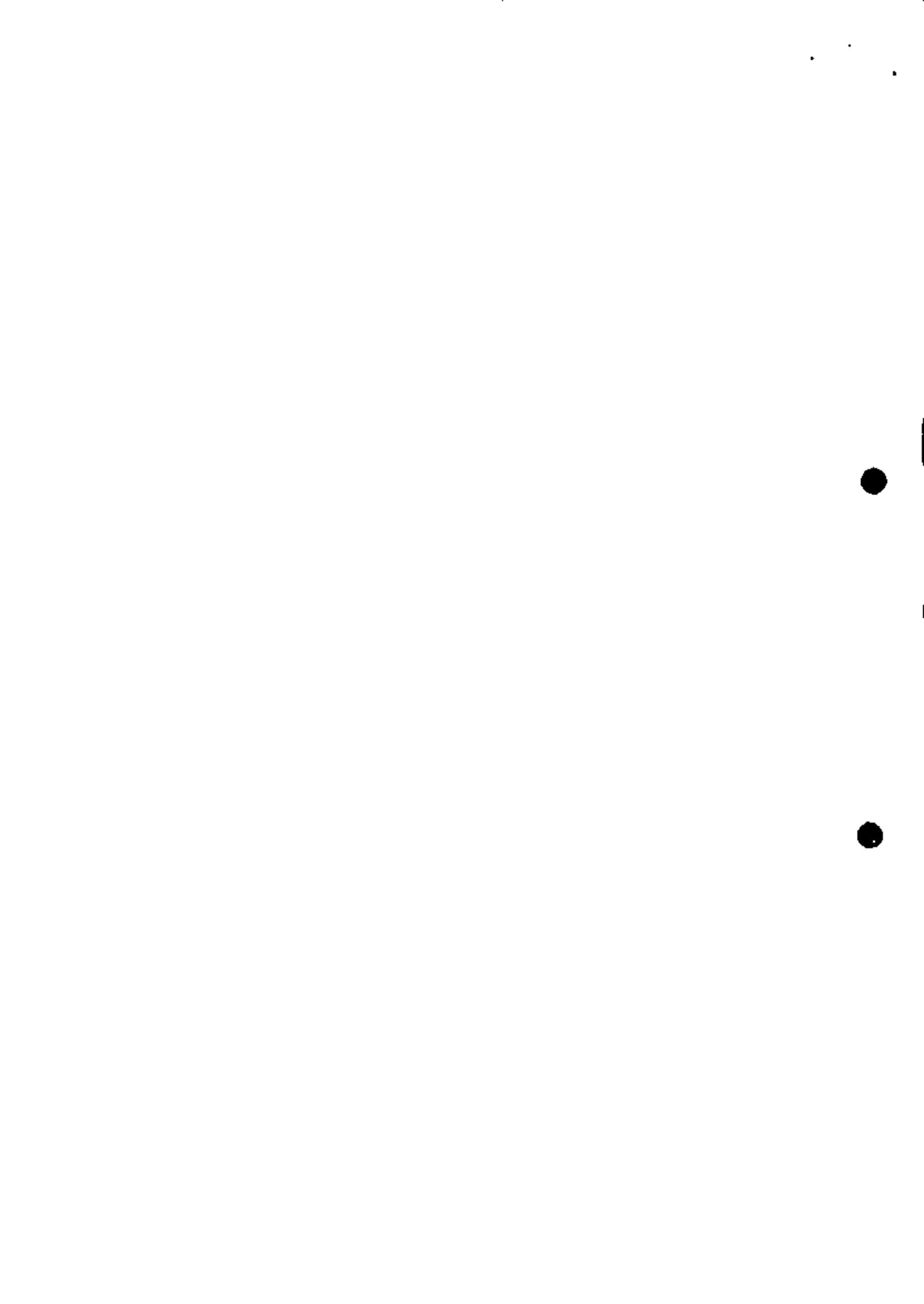
I - HISTÓRICO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 0185/11-AL, de autoria da Ilustre Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas escolas públicas do Estado do Amapá e dá outras providências.

O presente projeto visa a prática da capoeira, é provedora de alegrias. A começar pela multiplicidade de facetas que ela apresenta: dança, jogo, luta, esporte, cultura, história, filosofia de vida. Ela é capaz de comportar em um mesmo ambiente os anseios mais diversos e satisfazê-los de modos distintos.

A questão da capoeira na escola especificamente é que o professor não se equipara ao Mestre de capoeira que por vezes se torna uma figura que representa uma autoridade centrada, é natural que este professor seja questionado em muitos aspectos, desde os técnicos e históricos, até os culturais, sociais e morais que envolvem o mundo da Capoeira hoje. E este espírito questionador é também motivo de crescimento.

A inserção da capoeira no âmbito escolar ocorre principalmente através das aberturas que a escola vem preconizando para atividade extra curriculares. Invariavelmente a capoeira está sendo introduzida na escola por agentes com formação ou em formação na área de educação Física, porém, a mesma geralmente configura-se em atividades paralelas nas escolas, formal ou





informal, sem necessariamente ser conteúdo da disciplina curricular de educação física escolar.

Dessa forma sugerimos que na emenda apresentada pelo relator da Comissão de Justiça e redação no art. 2 onde se ler "extraculares", seja lido "extra curriculares"

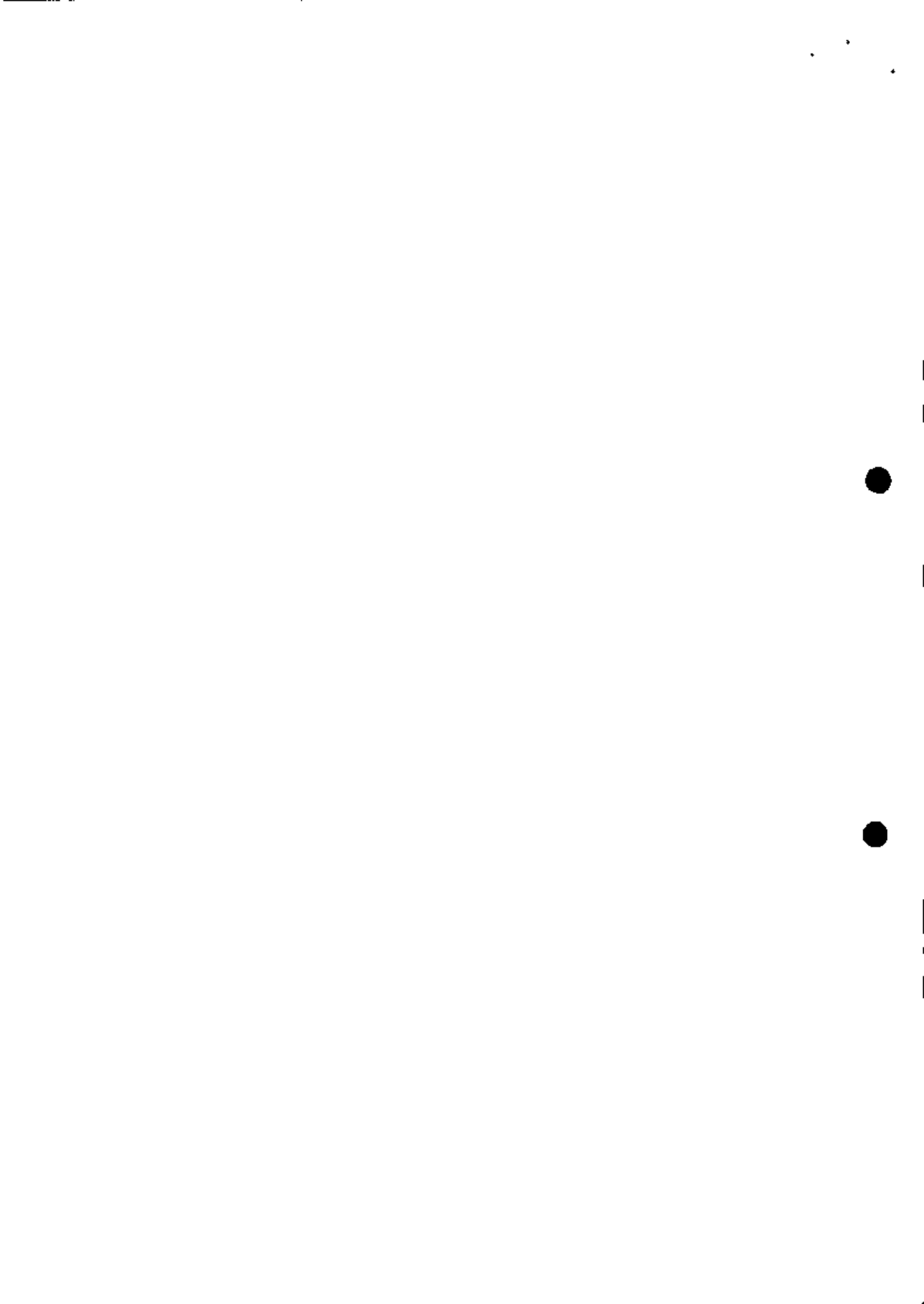
II - VOTO DO RELATOR:

A alegria é energia, e move as pessoas. O ambiente da capoeira por sua forma, musicalidade, gestualidade, é essencialmente energético. A questão é canalizar esta ginga, para os fins desejados, sejam de domínio corporal ao resgate do lúdico no ensino para a vida, a consciência do eu, do outro e das relações estabelecidas pelo espírito crítico, desafiador, enfim a Educação.

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0185/11- AL.

É o Parecer, S.M.J


Deputado **EDINHO DUARTE**
Relator





III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças da Assembléa Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº. 0185/11- AL

Macapá - AP, de de 2011.

VOTOS A FAVOR

Deputado **KAKÁ BARBOSA**
PRESIDENTE

Deputado **EDINHO DURTE**

Deputado **JÚNIOR FAVACHO**

Deputado **JACI AMANAJÁS**

Deputado **KEKA CANTUÁRIA**

VOTOS CONTRA

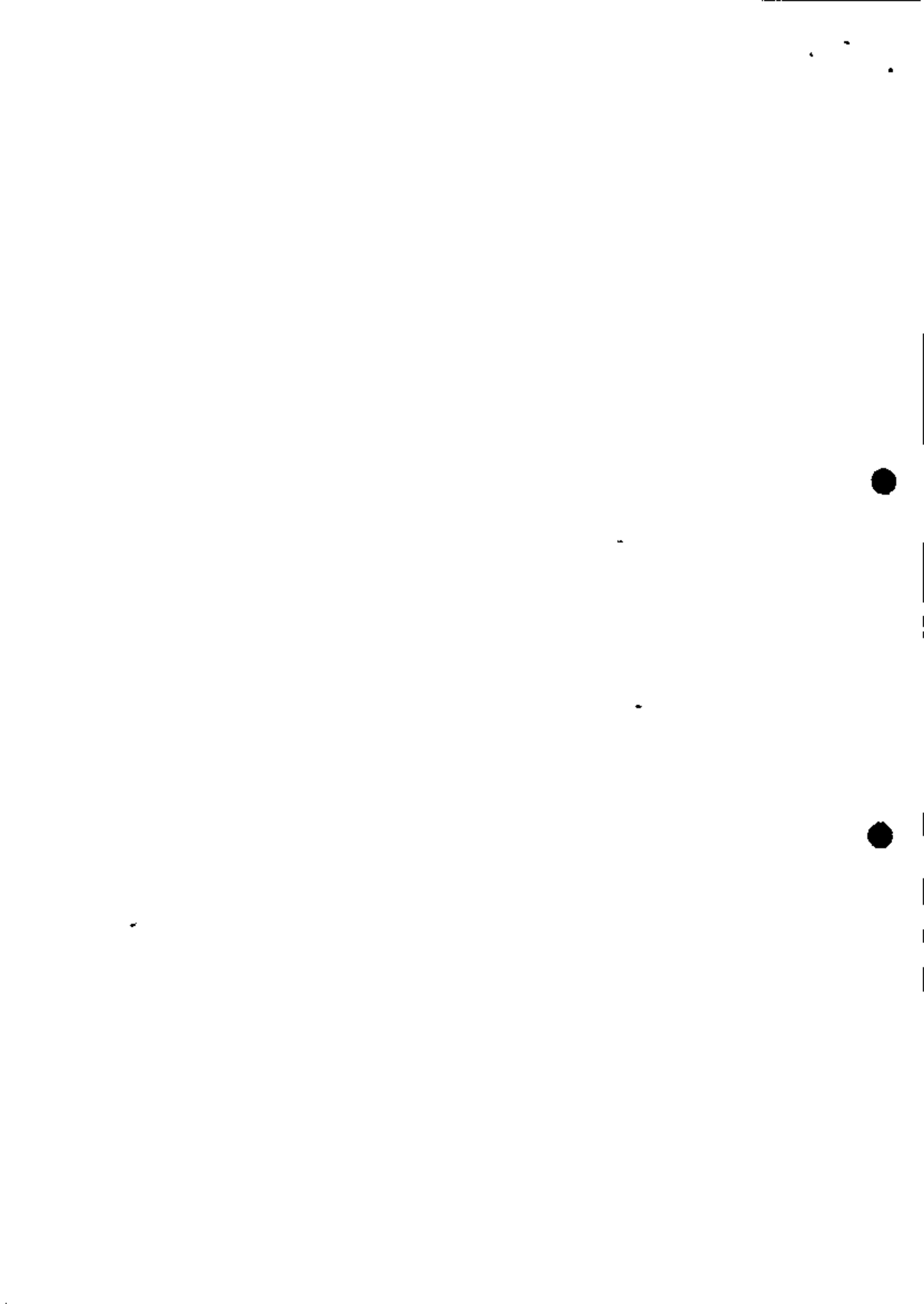
Deputado **KAKÁ BARBOSA**
PRESIDENTE

Deputado **EDINHO DURTE**

Deputado **JÚNIOR FAVACHO**

Deputado **JACI AMANAJÁS**

Deputado **KEKA CANTUÁRIA**





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF

Ofício nº
0002/12-COF - AL

Macapá-AP,
de Março de 2012.

Senhora Secretária,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0004/11-COF-AL	PL	0152/11-AL	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA HORTA NA ESCOLA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
0005/12-COF-AL	PL	0185/11-AL	DISPÕE SOBRE O ENSINO E A PRÁTICA DA CAPOEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Senhora Regina M.M. Alcântara
Coordenadora das Comissões AL

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.
NESTA





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0027/12-SELEG/AL

Macapá-AP, 21 de Março de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Amapá - CEC.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0185/11-AL	Dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas Escolas Públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Deputado Valdeco Vieira
PLO	0152/11-AL	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Horta na Escola e dá outras Providências.	Junior Favecho
PLO	0091/11-AL	Estabelece a Ministração de Atendimento Pré Universitário a alunos da 3ª série do ensino médio da Rede Pública do Estado do Amapá e dá outras providências.	Kaká Barbosa

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assessoria Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Assinatura original em:

Assinatura original em:





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão Permanente de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e
Tecnologia – CEC.

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL. N°
0185/11-AI, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 21 de março de 2012.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL. ao Deputado
CHARLES MARQUES para relatar a matéria.

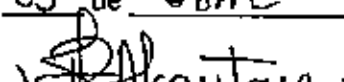
Macapá-AP, 09 de abril de 2012.


Deputado ROSELI MATOS
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL. ao Deputado
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 09 de abril de 2012.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. Nº. 0185/11-A1, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 09 de abril de 2012.


Deputado CHARLES MARQUES
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL. com Parecer.

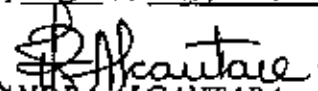
Macapá-AP, 09 de abril de 2012.


Deputado CHARLES MARQUES
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER Nº. 0001 /10-CEC-AL, da lavra do Deputado CHARLES MARQUES

Macapá-AP, 09 de abril de 2012.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0001/12- CEC –AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0185/11-AL	AUTOR: Deputado VALDECO VIEIRA
EMENTA: Dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas escolas públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.	RELATOR: Deputado: CHARLES MARQUES

I – HISTÓRICO

Trata-se do Projeto de Lei 0185/11-AL, de iniciativa do Ilustre Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas escolas públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A diversidade cultural pode ser enfocada sob o ponto de vista também das diferentes manifestações como no esporte, que uma prática de necessidade básica e que já faz parte do currículo das escolas de nível fundamental e médio.

Como a única observação a ser feita, que seria a alteração do art. 2º do referido projeto, já foi feita pela comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, opto pela aceitação do projeto nesses termos.

II – VOTO DO RELATOR:

Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0185/11-AL.

É o Parecer, S.M.J


Deputado **CHARLES MARQUES**
Relator





III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto, Ciência e Tecnologia - CEC em reunião realizada nesta data, decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0185/11-AL.

Macapá – AP, de de 2012.

VOTOS A FAVOR


Deputada **ROSELI MATOS**

PRESIDENTE


Deputado **KEKA CANTUÁRIA**
PDT

Deputada **MIRA ROCHA**
PTB


Deputado **CHARLES MARQUES**
PSDC


Deputado **MARÍLIA GÓES**
PDT

VOTOS CONTRA

Deputada **ROSELI MATOS**

PRESIDENTE

Deputado **KEKA CANTUÁRIA**
PDT

Deputada **MIRA ROCHA**
PTB

Deputado **CHARLES MARQUES**
PSDC

Deputado **MARÍLIA GÓES**
PDT





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA -CEC

Ofício nº
0011/12-CEC - AL

Macapá-AP, 09 de abril de 2012.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº Proposição	Ementa
0001-12-CEC-AL	Projeto de Lei	0185/11-AL	DISPÕE SOBRE O ENSINO E A PRÁTICA DA CAPOEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO AMAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,

Ao Ilustríssimo

MD. Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.
NESTA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº. 32º S.O.

DATA 09/05/2012

VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0263/11 - PGR/AL, referente ao
PL nº 0385/11 - AL

- Simbólica
- Nominal
- Secreta

- 1ª Discussão
- 2ª Discussão
- Única Discussão

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			X
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
EIDER PENA PSD				
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)	X			X
KAKÁ BARBOSA PT do B				
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PRB	X			X
MARIA GÓES PDT				
MARÍLIA GÓES PDT	X			X
MICHEL JK PSDB				
MIRA ROCHA PTB	X			X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OÇIVALDO GATO PTB				X
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)				
SANDRA OHANA PP (4º Secretária)	X			X
TELMA GURGEL PSD				
VALDECO VIEIRA PPS	X			X
ZEZÉ NUNES PV				X


1º E/2º SECRETÁRIO



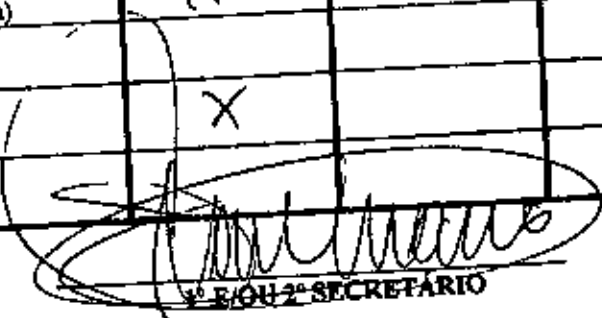
SESSÃO Nº. 32 = 5.0. CONTROLE DE VOTAÇÃO
 DATA 09/05/2012
 VOTAÇÃO DO: *Necessário nº 0005/32 - COFIAL, referente ao*
 PL nº - 0385/13 - AL

Simbólica
 Nominal
 Secreto

1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão

Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			X
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
EIDER PENA PSD				
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)	X			X
KAKÁ BARBOSA PT do B				
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PRB	X			X
MARIA GÓES PDT				
MARÍLIA GÓES PDT	X			X
MICHEL JK PSDB				
MIRA ROCHA PTB	X			X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OÇIVALDO GATO PTB				
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)				
SANDRA OHANA PP (4º Secretária)	X			X
TELMA GURGEL PSD				
VALDECO VIEIRA PPS	X			X
ZEZÉ NUNES PV				


 1º E/OU 2º SECRETÁRIO



CONTROLE DE VOTAÇÃO

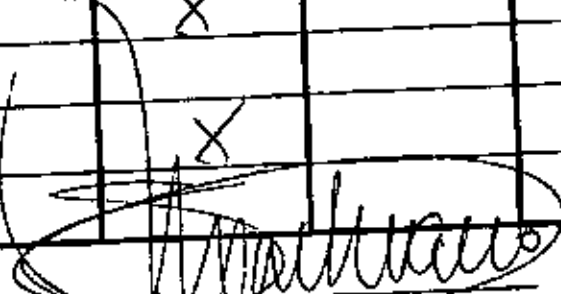
SESSÃO Nº. 32ª S.O.

DATA 09/05/2012

VOTAÇÃO DO: Parer n.º 0003/12 - CEC/AL, referente ao
PL n.º 0385/12 - AL

- | | | |
|---|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica
<input type="checkbox"/> Nominal
<input type="checkbox"/> Secreta | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão
<input type="checkbox"/> 2ª Discussão
<input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples
<input type="checkbox"/> Maioria Absoluta
<input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |
|---|---|--|

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AGNALDO BALIEIRO PSB				X
BRUNO MINEIRO PT do B	X			
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)	X			
CRISTINA ALMEIDA PSB	X			
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)				X
EIDER PENA PSD				X
ISAAC ALCOLUMBRE DEM	X			
JACI AMANAJÁS PPS	X			
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)	X			
KAKÁ BARBOSA PT do B				X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X			
MANOEL BRASIL PRB	X			
MARIA GÓES PDT				X
MARÍLIA GÓES PDT	X			
MICHEL JK PSDB				X
MIRA ROCHA PTB	X			
MOISES SOUZA PSC (Presidente)				X
OCIVALDO GATO PTB				X
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X			
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)				
SANDRA OHANA PP (4º Secretária)	X			
TELMA GURGEL PSD				X
VALDECO VIEIRA PPS	X			
ZEZÉ NUNES PV				X


 1º OU 2º SECRETÁRIO





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0670/2012-SELEG-AL.

Macapá – AP, 09 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento da Redação Final

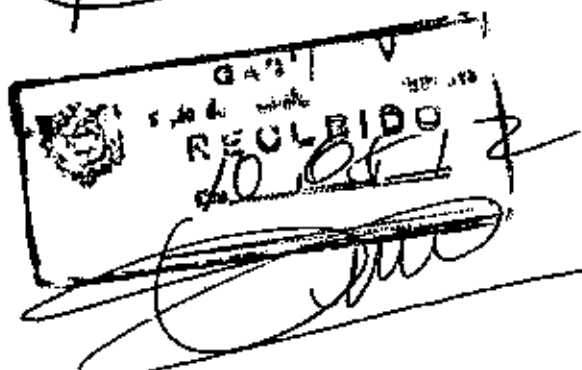
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0185/2011-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas escolas públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada neste Parlamento, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2012.

Atenciosamente,


Deputado **MOISÉS SOUZA**
Presidente







**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 0185/11-AL

DESPACHO

Determino à Secretaria Legislativa providências quanto à REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº 0185/11-AL, nos termos do art. 197 do Regimento Interno.

Macapá - AP, 11 de abril de 2012.

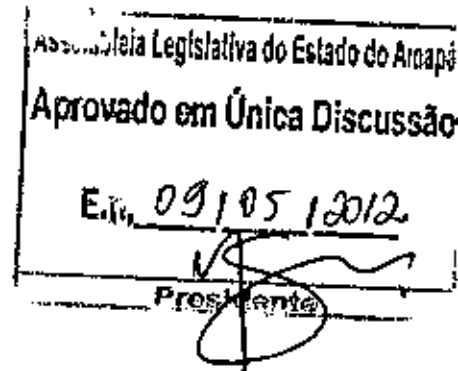
Secretário





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0185/11-AL
Autor: Deputado Valdeco Vieira



Dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas escolas públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O ensino e a prática da capoeira, nas escolas estaduais, observarão o disposto nesta Lei, e têm a finalidade de difundir a capoeira como dança, esporte e cultura nos educandários públicos do Estado do Amapá.

Art. 2º. Fica autorizado o Poder executivo a introduzir no currículo do ensino público estadual a prática da capoeira em suas diversas manifestações.

§ 1º. A prática da capoeira nas escolas visa:

I – organizar base de dados relativa à qualidade na formação da cidadania;

II – proporcionar aos alunos da rede pública estadual de ensino acesso a dados e informações necessários à determinação da importância da capoeira como fator de integração da comunidade, com a escola promovendo análise crítica dos impactos causados, visando trabalhar por uma educação integral do ser humano;

III – analisar e qualificar as condições de utilização da capoeira como fator de integração social e desenvolvimento da consciência do cidadão;

IV – disseminar os conhecimentos sobre a arte da capoeira e da cultura africana e afrobrasileira;

V – conferir tratamento multidisciplinar e multi-institucional ao tema relativo ao uso e manejo de recursos didático-pedagógicos;

VI – incentivar a realização de pesquisa de campo, proporcionando-lhes o conhecimento das culturas africanas e afrobrasileiras.

§ 2º. Os planos de ensino ou instrumentos equivalentes, definirão a forma de execução da prática da capoeira nas escolas, inclusive quanto à participação de alunos, professores e servidores da rede pública de ensino, bem como de seguimentos da comunidade.

§ 3º. A consecução dos objetivos previstos neste artigo terá a exclusiva finalidade de promover a educação integral, sem prejuízo de outras ações e iniciativas, a cargo do poder público, relacionadas à promoção do mesmo fim.

Art. 3º. A produção de material didático, com o fim de disseminação dos conhecimentos gerados no curso da execução da prática da capoeira nas escolas, será compatibilizada com o conteúdo das disciplinas integrantes dos





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

currículos escolares de todos os níveis de ensino.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo aplica-se, no que couber, à definição da forma de participação dos alunos, professores e servidores da rede pública de ensino, bem como seguimentos da comunidade nas atividades de pesquisa de campo.

§ 2º. O material didático de que trata o caput deste artigo será distribuído gratuitamente à rede pública de ensino.

Art. 4º. As despesas decorrentes das disposições contidas nesta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado do Amapá.

Art. 5º. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 09 de maio de 2012.

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

2
1
1





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3237/12
PROTOCOLO EM 31/05/2012 HORÁRIO 14h25
Servidor responsável: Roberto A. Gomes

MENSAGEM Nº 023 /12 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0185/11-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 185/11-AL, de autoria do Nobre Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas escolas públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências, por inconstitucionalidade, na forma como passo a justificar.

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei sub análise, que dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas escolas públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências, pretende "autorizar" o Poder Executivo estadual a introduzir no currículo do ensino público estadual a prática da capoeira em suas diversas manifestações, dispondo sobre as informações a serem contidas nos planos de ensino ou instrumentos equivalentes e sobre a produção do material didático para disseminação da prática da capoeira nas escolas públicas estaduais.

A matéria contida no projeto de lei já é assegurada na Constituição Federal, no seu art. 217, inciso IV e na Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998 [regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998], que institui normas gerais sobre desportos, em todo Brasil.

Cumprе ressaltar que a Lei, acima referida, trata do desporto como direito individual e que tem como base, entre outros, o princípio da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva. Assim, não há que se fazer distinção da modalidade capoeira, objeto do presente projeto, de outras modalidades desportivas, igualmente relevantes.

Assim, tratar a capoeira em separado seria aplicar verdadeira condição discriminatória, em relação a esta específica atividade desportiva, em detrimento de outras modalidades.



1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto, como já mencionado, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adin nº 1448-0/RJ - Medida cautelar - Rel. Min. Maurício Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 2 ago. 1996, p. 25.778)."

Também, na Adin nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adin n.º 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)"

2) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A desobediência ao que acima se dispõe enfrenta, indisfarçável lesão ao princípio da independência dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado.

O projeto afronta, ainda, de forma inadmissível o art. 177, inciso I, da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade material.





Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira, fundamentalmente despesas.

O Poder Legislativo amapaense invade as regras orçamentárias quando dispõe assunção de despesas pelo Executivo, das dotações orçamentárias da secretaria de Estado da Cultura.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

São estas as razões pelas quais, **veto totalmente** o Projeto de Lei que dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas escolas públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 30 de maio de 2012



CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

11

4 22 100



Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
30 de Maio de 2012 - Quarta-feira
Circulação: 30.05.2012 às 17:30h
Tiragem: 800 exemplares com 36 páginas
Nº 5237

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 1.673 DE 30 DE MAIO DE 2012

Altera os valores da Tabela que dispõe sobre a Gratificação de Atividade em Saúde - GAS, indicada no inciso I, do art. 23, da Lei Estadual nº 1.059, de 29 de dezembro de 2006, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores da Tabela que dispõe sobre a Gratificação de Atividade em Saúde - GAS, indicada no inciso I, do art. 23, da Lei Estadual nº 1.059, de 29 de dezembro de 2006, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá e dá outras providências, passam a ser os valores constantes no anexo único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento estadual vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2012.

Macapá, 30 de maio de 2012

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

LEI Nº 1.673 DE 30 DE MAIO DE 2012

ANEXO ÚNICO

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM SAÚDE

LOCALIDADE	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO
	R\$	R\$
Macapá/Santana	471,29	283,09
Ferreira Gomes/ Mazaço/Povo Grande Pedra Branca/Cutias/Itaubal/Serra do Nasau	506,00	353,00
Amapá/Calçoene/Pracuuba/ Tamanacalinho	644,00	322,00
Olapoque/Laranjal do Jari/Vitória do Jari	783,00	391,00
	920,00	460,00

MENSAGENS

MENSAGEM Nº 0185/11-AL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0185/11-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, veto totalmente o Projeto de Lei nº 185/11-AL, de autoria do Nobre Deputado Valdeco Vieira, que dispõe sobre o ensino e a prática do candomblé nas escolas públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências, por inconstitucionalidade, na forma como passo a justificar.

RAZÕES DO VETO:

O projeto de lei sob análise, que dispõe sobre o ensino e a prática do candomblé nas escolas públicas do Estado do Amapá, e dá outras



PODER EXECUTIVO

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Naselmento de Souza
vice-Governadora

Secretarias Extraordinárias

Secretaria Extraordinária em Brasília: Divaianeide de Costa Ribeiro
Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas: Césarcel Maciel Gabriel
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juventude: Alex Sandro Silva Nazare
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: Maria Lacerda F. O. Pinheiro
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Desenvolvimentais: Marilda Leite Pereira

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Nelson de Freitas Vaz
Gabinete de Segurança Institucional: Cel. PM Jorge Furtado Correa
Auditoria Geral: José Maurício Confúcio Viana
Procuradoria Geral: Antônio Kleber de Souza dos Santos
Defensoria Pública: Ivanildo Magno de Oliveira
Polícia Militar: Cel. PM Pedro Paulo de Sá Rezende
Polícia Civil: Tito Guimarães Neto
Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimundo Américo Furtado de Miranda
Polícia Técnico-Científica: Odair Pereira Muneira
Ondomora-Coral: Rivaldavi Miguel de Souza Franco

Secretários de Estado

Administração: Maria Luiza Feres Pizozzo Cearense
Desenvolvimento Rural: Paulo Roberto Nunes (interim)
Cultura: José Miguel de Sousa Cyrilo
Comunicação: Bruno Jerônimo de Almeida (interim)
Ciência e Tecnologia: Antônio Cláudio Almeida de Carvalho
Desporto e Lazer: José Luiz Amorim Pigezilha
Educação: Adalberto Carvalho Ribeiro
Recursos Estaduais: Judete Carvalho de Alencar
Indústria e Comércio: José Reisakle Alves Pinheiro
Infraestrutura: Joel Banha Pileasa
Meio Ambiente: Grayson Tavares Toledo
Planejamento, Orçamento e Tesouro: Jadhano Dal Castro Silva
Saúde: Lúcia de Silva Fernandes
Segurança: Marcos Roberto Marques da Silva
Setor: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Roque
Tribal e Empreendedorismo: Silvaldo da Silva Brito
Turismo: Hélenia Pereira Calares
Mobilização Social: Eliana Cambraia Soares

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Adap: Ivana Maria Antunes Moreira
Angricos: Elcio José de Souza Ferreira
SIAC - Super Fácil Diário de Jesus Naselmento de Souza
RAP: Maria Isabel de Albuquerque Cambraia
Iuper Nixon Kennedy Monteiro
Distrit: Francisca Sávio Alves Pires
Diogen: Marcos Aurélio Bezerra Araújo (interim)
Fera: Dióscoro Regis Pantoja
Hemop: Ivan Daniel da Silva Amajás
IEPA: Augusto de Oliveira Júnior
IPEM: Ingrid Oliveira Lima (interim)
Jacup: Jesus Alex de Sousa Nunes
Lacer: Fernando Antônio de Medeiros
Pescop: João Bosco Albiés Dias
Pricon: Maria Nilda Amaral de Araújo
Pndap: José Alípio Dias de Moraes Júnior
RDM: Juliana Alves Coutinho Alencar
Rorop: Max Ataliba Ferreira Pires
INAP: Maurício Oliveira de Souza
ARCAP
IEF: Ana Margarida Castro Euler
UFAP: Maria Lúcia Teixeira Borges
Fundação Tumucumaque: Jackson Luis Rebelo Porto

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Sávio José Pires Fernandes
Caso: Ruy Guilherme Smith Neves
CJA: José Ramalho de Oliveira
Grap: Rubens Celestino Rodrigues Gamaque

previamente, pretende "autorizar" o Poder Executivo estadual a introduzir no currículo do ensino público estadual a prática da capoeira em suas diversas manifestações, dispondo sobre as informações a serem contidas nos planos de ensino ou instrumentos equivalentes e sobre a produção do material didático para disseminação da prática da capoeira nas escolas públicas estaduais.

A matéria contida no projeto de lei já é assegurada na Constituição Federal, no seu art. 217, inciso IV e na Lei Federal nº 9.615, de 18 de março de 1998 (regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 19 de abril de 1999), que mantêm normas gerais sobre desporto, em todo Brasil.

É sempre ressaltar que a Lei acima referida, trata do desporto como atividade individual e que tem como base, entre outros, o princípio da autonomia, ditada pela liberdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas, significando-se aqui a prática desportiva. Assim, não há que se fazer distinção da modalidade capoeira, objeto do presente projeto, de outras modalidades desportivas, igualmente referidas.

Assim, tratar a capoeira em separado seria aplicar verdadeira condição discriminatória, em relação a esta específica atividade desportiva, em detrimento de outras modalidades.

1) DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto, como já mencionado, em razão da iniciativa parlamentar, adota na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no âmbito da iniciativa de lei, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

E de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação prévia pelo Supremo Tribunal Federal, assim:

"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 64, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adm. nº 1448-0/RJ - Medida cautelar - Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção 1, 2 ago. 1996, p. 25.778)."

Taquém, no Adm. nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturamento e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrite no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inscrite no art. 1º, § 2º da Constituição do Estado. membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adm. nº 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello Diário da Justiça, Seção 1, 28 nov. 1997, p. A2.214)"

2) DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES

A desobediência ao que acima se dispõe sufficient, indistinctamente lesão ao princípio de independência dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 1º, § 2º da Constituição do Estado.

O projeto alçante, ainda, de forma inconstitucional o art. 177, inciso I, A, Constituição Estadual, por inconstitucional material.

Não se pode deixar de mencionar que, qualquer despesa da administração deve, necessariamente, estar prevista no orçamento anual, pelo menos, porque o princípio da anualidade é imperioso nas questões que envolvam matéria financeira, fundamentalmente despesas.

O Poder Legislativo amparadamente invide as regras orçamentárias quando dispõe assunção de despesas pelo Executivo, das dotações orçamentárias da secretaria de Estado da Cultura.

Entendo que o projeto acarreta lesão ao "princípio constitucional de independência e harmonia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforço vindo do Supremo Corte.

Não existm as razões pelas quais, veto totalmente o Projeto de Lei que dispõe sobre o ensino e a prática da capoeira nas escolas públicas do Estado do Amapá, e da outras providências, para o que não acoñhada de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram esta Assembleia Legislativa do Estado.



Pórcia no Setenta e Três, JL de maio de 2012

Carlos Camilo Soares Capiberibe
CARLOS CAMILO SOARES CAPIBERIBE
 Governador

DECRETO Nº 2019 DE 30 DE MAIO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em uso de suas atribuições conferidas pelo art. 1º da Lei nº 2008 de 18 de agosto de 1994, e tendo em vista o conteúdo do Decreto nº 4026 de 06 de novembro de 2009,

RESOLVE:

Autuar a Amarel de Souza Barros de acordo com a Resolução nº 147/2011 da Comissão de Verificação de Atividades Regionais de Trabalho, Código FBS-1, no Departamento Estadual de Transporte.

Macapá, 30 de maio de 2012

Carlos Camilo Soares Capiberibe
CARLOS CAMILO SOARES CAPIBERIBE
 Governador

Vice - Governadoria

Vice-Governadora
 Doralice Nascimento de Souza

PORTARIA

(P) Nº 003/2012 – GABI-V.G.

A Vice-Governadora do Estado do Amapá, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas e, tendo em vista o conteúdo do Decreto Nº 4026 de 06 de novembro de 2009,

Resolve:

Art. 1º - Constituir Comissão Especial para levantamento e contabilização dos bens materiais e patrimoniais desta Vice-Governadoria, conforme determinação do

Decreto Nº 4026 de 06/11/2009, no período de 01 a 29 de junho de 2012, integrada por 04 (quatro) servidores, abaixo designados, sob a presidência do primeiro.

- Maria Aparecida da Costa Pinha - Presidente
- Zilma Vete de Almeida - Membro
- Rubinaldo Brito de Lima - Membro
- Dejacl Monteiro Maciel - Membro

Art. 2º - De-se ciência. Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DA VICE GOVERNADORA, em Macapá-AP, 21 de maio de 2012.

Doralice Nascimento de Souza

DORALICE NASCIMENTO DE SOUZA
 Vice-Governadora do Estado do Amapá

Órgãos Estratégicos de Execução

Procuradoria Geral do Estado
 Antônio Kleber de Souza dos Santos

PORTARIA Nº 088/2012-PROG.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, incisos I e IX da Lei Complementar nº. 0008 de 18 de agosto de 1994, e tendo em vista o Memo nº 077/2012-PART/PROG:

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do servidor André de Carvalho Lobato, Procurador de Estado, da sede de suas atribuições Macapá/AP, até a cidade de Belém-PA, para atuar junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no período de 01 a 04 de junho do corrente ano.

De-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete do Procurador-Geral Macapá-AP, 29 de Maio de 2012.

Antônio Kleber de Souza dos Santos
ANTÔNIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS
 Procurador-Geral do Estado

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL.

Fábio da Silva Fonseca
 Diretor

Eurivaldo José Pantoja Socio

Chefe da Divisão Administrativa

Lella Lima de Almeida

Chefe da Divisão de Comercialização

Raimundo Nazaré Tavares Ferreira

Chefe da Divisão Industrial

Membro da ABIO - Associação Brasileira de

Imprensa Oficial

Sede: Av. Aurélio Borges de Oliveira, 153

Bairro São Lázaro Macapá-AP

CEP: 68.908-478

Fones: (96) 3212-2136 - 3212-2137
 3212-2138 Fone Fax: (96) 3212-2135

REMESSA DE MATÉRIA
AS MATÉRIAS A SEREM PUBLICADAS
NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO
ACEITAS SE APRESENTADAS NAS
SEGUINTE MEDIDAS: 8cm DE
LARGURA PARA TRÊS COLUNAS,
12cm DE LARGURA PARA DUAS
COLUNAS OU 26cm DE LARGURA
NO CASO DE BALANÇO, TABELAS
E QUADROS. FONTE ARIAL 10.

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	ASSINAT	R\$ 76,00	R\$ 160,00	R\$ 300,00
02	ASSINATURA - CIRETRER - DA POSTAL	R\$ 226,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00

Acesso ao Diário: www.sead.ap.gov.br



PREÇOS DE VENDAS AVULSAS E PUBLICAÇÕES

Exemplar	R\$ 5,00
Exemplar Atribuído	R\$ 6,00
Certificado Composto em Livro Padrão	R\$ 5,50
Certificado puro Compor	R\$ 8,00
Página Exclusiva	R\$ 420,00
Problema de Casamento	R\$ 58,00

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das 07:30 às 12:00 horas
 Das 14:30 às 18:00 horas



;





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos vigésimo segundo dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei nº 0185/11-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº . Eu, Darlene Rilda Pereira Vianna, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

